



Nota Técnica SEI nº 2250/2024/MTE

Assunto: Informações acerca da extensão do pagamento do benefício Seguro-Desemprego para municípios declarados em estado de calamidade pública no território do Rio Grande do Sul

Senhor Secretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do proposta de prolongamento por até mais 2 (dois) meses da concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores dispensados por empregadores com domicílio em municípios que se encontrem em comprovada situação de calamidade pública no território do Rio Grande do Sul.

ANÁLISE

2. Destaca-se que os Decretos nº 57.600 e nº 57.603, declararam o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos.

3. Por conseguinte, a PORTARIA Nº 1.379, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, de 5 de maio de 2024, reconheceu, sumariamente, o Estado de Calamidade Pública em 336 municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

4. Portanto, é com base nesse cenário que ocorre a solicitação de providências por parte deste Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de minimizar os efeitos sociais decorrentes da tragédia ambiental ocorrida no estado do Rio Grande do Sul. Assim, visando a extensão do pagamento do Seguro-Desemprego.

5. Destaca-se que a lei de regência do Seguro-Desemprego dispõe que, a critério do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, é possível o prolongamento excepcional do período de pagamento do benefício para grupos específicos de segurados, nos termos do parágrafo 5º do art. 4º da Lei nº 7.998/1990, conforme redação a seguir:

Parágrafo 5º do Art. 4º da Lei nº 7.998/1990:

§ 5º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

6. Ao editar a Resolução nº 957, de 21 de setembro de 2022, o CODEFAT estipulou a possibilidade de prorrogação do período máximo de pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego. Entre as possibilidades, encontra-se expresso no art. 14, a que se destina aos trabalhadores domiciliados em

municípios que se encontrem em comprovada situação de emergência ou de calamidade pública, conforme citado:

Art. 14. O prolongamento de que trata o §5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, poderá ser concedido, independentemente dos critérios técnicos estabelecidos no art. 13 desta Resolução, aos trabalhadores demitidos por empregadores com domicílio em municípios que se encontrem em comprovada situação de emergência e calamidade pública. (grifo nosso)

7. Dessa forma, a extensão do benefício do seguro-desemprego possui previsão legal e regulamentação feita por norma expedida pelo CODEFAT. Para tanto, é necessária a conjugação dos requisitos de decretação do estado de emergência ou de calamidade e a autorização do CODEFAT, mediante avaliação do Ministério do Trabalho e Emprego.

8. Analisando a documentação juntada aos autos do presente processo, percebe-se que há indicação das localidades do estado do Rio Grande do Sul que fizeram a declaração do estado de calamidade pública, conforme destacado anteriormente. Assim, essa área técnica verificou a edição da Portaria nº 1.379, de 2024, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que reconhece situação de calamidade em 336 municípios do Estado do Rio Grande do Sul, devido a prejuízos em decorrência de chuvas intensas, COBRADE: 1.3.2.1.4.

9. Durante a realização das pesquisas, constatou-se, conforme edição da Portaria nº 1.379, de 2024 do MIDR, 336 municípios foram reconhecidos em situação de calamidade pública, estando admitida a possibilidade de continuação do processo de concessão de parcelas adicionais no âmbito do seguro-desemprego.

10. Visando avaliar o impacto na liberação de uma ou duas parcelas a mais do Seguro-Desemprego nos municípios em situação de calamidade pública, foram extraídos e fornecidos pela Dataprev, dados dos municípios identificados na citada Portaria 1.379 do MIDR, evidenciando a quantidade de trabalhadores segurados cuja dispensa involuntária tenha ocorrido no período de dezembro de 2023 a abril de 2024 e que, na presente data, encontram-se habilitados ou recebendo parcelas do benefício do seguro-desemprego.

11. Considerando as demissões realizadas no período de dezembro de 2023 a abril de 2024, a liberação de duas parcelas adicionais atenderia um total estimado de 139.633 trabalhadores, cujo dispêndio financeiro é da ordem de R\$ 497,8 milhões de reais.

12. São essas as considerações técnicas. A liberação de parcelas adicionais do seguro-desemprego aos trabalhadores de municípios em situação de calamidade pública é medida essencial para fornecer suporte financeiro e estabilidade aos trabalhadores desempregados durante períodos de crise, ao mesmo tempo em que ajuda a sustentar a economia e a estabilizar a sociedade como um todo.

DA ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO

13. A análise do impacto regulatório se refere ao cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 10.411, de 30.06.2020, que regulamenta os termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019. O Decreto nº 10.411, de 2020 tem por objetivo trazer elementos da boa prática regulatória aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituam ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; (grifo nosso)

14. A análise de impacto regulatório - AIR é ferramenta para melhorar a qualidade da regulação, qualificar e oferecer sustentação técnica ao processo decisório. Trata-se de reflexão sobre o que deve ser feito para resolver um problema antes que se opte, automaticamente, pela edição de mais normativos. Essa análise deve ser realizada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da edição (nova proposição, alteração ou revogação) de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, incluindo os atos normativos formulados por colegiados.

15. O Decreto nº 10.411, de 2020, também dispõe no inciso II do art. 4º que a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:" ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

16. A minuta de Resolução (2232779) tem o objetivo de disciplinar a extensão do pagamento do benefício Seguro-Desemprego para municípios declarados em estado de calamidade pública no território do Rio Grande do Sul, conforme edição da Portaria nº 1.379, de 2024, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

17. Frente ao exposto, a proposta apresentada na minuta de resolução enquadra-se nas hipóteses de dispensa de análise de impacto regulatório, definida pelo Decreto nº 10.411, de 2020, inciso II do art. 4º, por se tratar de direito definido em norma hierarquicamente superior, no caso na CF/88 e na Lei 7.998, de 1990, que não permite, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

DA PUBLICAÇÃO AD REFERENDUM

18. Trata-se da necessidade de adotar procedimentos devido a situação de calamidade pública declarada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional por meio da Portaria nº 1.379, de 5

de maio de 2024, no território do Estado do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual justifica-se a publicação da resolução *ad referendum*.

CONCLUSÃO

19. Por fim cabe o registro que, ao seguir o seu trâmite, o assunto seja apreciado pela área competente quanto aos termos do § 5º do artigo 4º da Lei 7.998/1990, cujo texto normativo exige que o gasto representado pelo prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, a 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

RECOMENDAÇÃO

20. É a presente Nota. Pelo exposto, propõe-se o envio deste expediente ao gabinete da Secretaria de Proteção ao Trabalhador para que, em caso de concordância, adote as providências necessárias.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA SANTA RITA MILONE DE ATHAYDE DE ALMEIDA

Coordenadora do Seguro-Desemprego

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIO ALVES BORGES

Coordenador-Geral do Seguro Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional

De acordo. Encaminhe-se, conforme proposto, ao gabinete da Secretaria de Proteção ao Trabalhador

Documento assinado eletronicamente

JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO

Diretor do Departamento de Gestão de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Alves Borges, Coordenador(a)-Geral**, em 06/05/2024, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Santa Rita Milone de Athayde de Almeida, Coordenador(a)**, em 06/05/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Ferreira Machado, Diretor(a)**, em 06/05/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=2230897&crc=4BE848A1, informando o código verificador **2230897** e o código CRC **4BE848A1**.
